

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 188/2026

ITEM 04 – PROJETOR MULTIMÍDIA

RECORRENTE: RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 45.519.042/0001-71

RECORRIDA: COMPUTERSTORE INFORMÁTICA – CNPJ nº 01.318.635/0001-02

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que classificou a proposta da empresa COMPUTERSTORE INFORMÁTICA para o Item 04 Projetor Epson na Seleção Pública nº 188/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa classificada, **Projetor Epson Smart EF-30, modelo V11HC43921**, não atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à intensidade luminosa e à tecnologia da fonte de luz.

Registra-se, ainda, que a empresa recorrida, **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, embora devidamente oportunizada a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, não apresentou manifestação dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, prossegue-se com a análise e o julgamento do recurso com base nas razões recursais apresentadas, na documentação constante dos autos e na manifestação da área técnica responsável, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação da proposta comercial em confronto com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, a área técnica, por meio do coordenador do projeto manifestou-se em 07/10/2026, constatando que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas exigidas, razão pela qual se posicionou favoravelmente ao provimento do recurso administrativo.

A análise conjunta do Termo de Referência, da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida e das razões recursais evidencia divergências técnicas relevantes.

O Termo de Referência estabelece, entre suas especificações mínimas, **brilho de 1.000 lúmens em branco e 1.000 lúmens em cores**, além de fonte de luz laser.

Entretanto, verifica-se que a própria proposta comercial apresentada pela COMPUTERSTORE INFORMÁTICA identifica o equipamento ofertado como Epson Smart EF-30, modelo V11HC43921, e informa, em sua ficha de características, **brilho branco máximo de 350 lúmens ANSI**, valor significativamente inferior ao mínimo exigido.

Adicionalmente, a recorrente aponta, com fundamento nas especificações técnicas do fabricante, que o modelo ofertado utiliza fonte de luz LED RGB, em divergência à tecnologia laser prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, a insuficiência de luminosidade encontra respaldo direto na documentação apresentada pela própria empresa recorrida, sendo corroborada pela manifestação técnica conclusiva do coordenador do projeto quanto ao não atendimento das especificações exigidas.

Ressalta-se que tais divergências não constituem meras falhas formais ou documentais, mas estão relacionadas às características essenciais de desempenho do equipamento, não sendo possível desconsiderá-las sem comprometer as condições objetivas estabelecidas para a contratação.

Sob o aspecto jurídico, o **Decreto nº 8.241/2014**, aplicável às aquisições realizadas pelas fundações de apoio, estabelece a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como a adoção de critérios objetivos para seleção das propostas.

Nesse sentido, a vinculação às condições estabelecidas no instrumento convocatório e a observância do julgamento objetivo são indispensáveis para assegurar tratamento isonômico aos participantes.

Destaca-se que a seleção da proposta mais vantajosa não se restringe à obtenção do menor preço, sendo igualmente necessário que o equipamento ofertado atenda às especificações técnicas mínimas exigidas.

Ademais, embora o instrumento convocatório admita diligências destinadas ao esclarecimento de informações, tal procedimento não pode ser utilizado para permitir a substituição substancial do equipamento originalmente ofertado ou a alteração de suas características essenciais, sob pena de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, considerando a documentação apresentada, as razões recursais e, especialmente, a manifestação técnica conclusiva da área demandante, verifica-se que a manutenção da classificação da proposta recorrida não encontra respaldo nas exigências estabelecidas no Termo de Referência.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção, considerando as razões recursais apresentadas, a proposta comercial da empresa recorrida, as disposições do Termo de Referência e a manifestação técnica emitida pelo coordenador do projeto em 07/10/2026, decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão anteriormente proferida para **DECLASSIFICAR a proposta da empresa COMPUTERSTORE INFORMÁTICA para o Item 04**, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

Consequentemente, será dado prosseguimento ao procedimento, mediante convocação da próxima empresa classificada, respeitada a ordem de classificação e as demais condições estabelecidas no Edital.

A presente decisão fundamenta-se na análise documental e na manifestação técnica da área demandante, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Brasília, 09 de outubro de 2026.

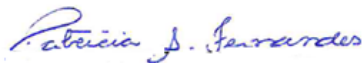
COMISSÃO DE SELEÇÃO



Rafael Souza Pereira
Membro da Comissão



Paulo André Silva Campos
Membro da Comissão



Patrícia Santos Fernandes
Membro da Comissão